



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13766.000180/00-01
Acórdão : 202-13.479
Recurso : 116.959

Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : BRAZ JOSÉ SCHETTINO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI – ISENÇÃO – TÁXI - Incabível o reconhecimento da isenção de IPI para aquisição de automóveis, se não atendido o requisito da norma isentiva (Lei nº 8.989/95, artigo 1º) que prevê a necessidade de comprovação da existência de veículo de aluguel de propriedade do interessado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRAZ JOSÉ SCHETTINO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13766.000180/00-01

Acórdão : 202-13.479

Recurso : 116.959

Recorrente : BRAZ JOSÉ SCHETTINO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado requereu, mediante a Petição de fl. 01, o reconhecimento, à vista da documentação por ele anexada, de que preenche as condições e cumpre os requisitos exigidos pela Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 9.317/96 e pela MP nº 1.939/00, para fruição da isenção do IPI na aquisição de automóvel de passageiros, destinado ao uso de táxi.

A DRF em Vitória - ES indeferiu o pedido (fl. 23), considerando que o requerente não preenche os requisitos para habilitação do benefício, por não ter comprovado o efetivo exercício da profissão, em táxi de sua propriedade, conforme previsto no art. 2º, I, "a", da IN SRF nº 031, de 23/03/2000.

Cientificado do indeferimento do pleito, o interessado apresentou sua defesa (fls. 26/28), alegando, que:

- a) o veículo VW Parati, categoria aluguel, não consta da declaração da Prefeitura Municipal de Castelo - ES, em 29/05/00, porque já fora transferido para a categoria particular, para o interessado poder vendê-lo e adquirir um novo;
- b) o único veículo VW Parati que figura na declaração de bens do contribuinte é utilizado como táxi pelo mesmo;
- c) devido à autorização para a aquisição de veículo com isenção do IPI, fruto do processo anterior, de Nº 10783.007.688/98-20 (fls. 32/34), o interessado solicitou ao DETRAN a troca da categoria "aluguel" para "particular", para a alienação do veículo e aquisição de um novo, para utilização como táxi;
- d) o Governo Federal suspendeu a isenção do IPI, tão logo foi concedida a autorização (fls. 08/10);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13766.000180/00-01
Acórdão : 202-13.479
Recurso : 116.959

- e) na nota fiscal de compra do veículo VW/Parati, ficou comprovado que o veículo do interessado é de aluguel, com a expressão Mod. 309 Esp. 4.500 C. Int. 141.094 - Isento de IPI, Lei nºs 8.199/91 e 8.843/94; e
- f) os valores declarados estão compatíveis com a atividade de taxista, que não propicia grandes rendimentos, uma vez que as distâncias em cidade do interior são pequenas e o valor de cada corrida é baixo.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ negou o pedido de isenção do IPI, ementando, assim, sua decisão (fl. 36):

“Ementa: ISENÇÃO. TÁXI.

Isenção prevista na Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 9.317/96 e pela Medida Provisória nº 1.939/00, para aquisição de automóvel de passageiros a ser utilizado como táxi.

Com a edição da IN SRF nº 031/00, a comprovação de auferimento de rendimentos decorrentes da atividade de taxista, através da Declaração do Imposto de Renda, deixou de constituir requisito para habilitação ao benefício.

Não comprovada nos autos a existência de veículo de aluguel registrado em nome do interessado, requisito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.989/95, alterada pela Lei nº 9.317/96, e pela MP nº 1.939/00, para gozo da isenção em tela, é de se indeferir o direito ao benefício fiscal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Em tempo hábil, o interessado interpôs o Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 42/43), reiterando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade. Aduz, ainda, que:

- a) a Prefeitura Municipal de Castelo - ES não mantém cadastrados os veículos utilizados pelos taxistas da cidade, bastando, para que se emita a certidão, a apresentação de cópia do DUT do veículo grafado em seu nome, contendo a expressão “categoria aluguel”; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13766.000180/00-01
Acórdão : 202-13.479
Recurso : 116.959

b) o recorrente, com o veículo VW/Parati sem a expressão “categoria aluguel” em seus documentos, vem exercendo a atividade de taxista, sem qualquer tipo de problema.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13766.000180/00-01
Acórdão : 202-13.479
Recurso : 116.959

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se da aplicação do benefício fiscal de isenção de IPI para automóveis de passageiros (táxis) adquiridos por motoristas profissionais.

A Lei nº 8.989/95, em seu artigo 1º, inciso I, estabelece como condição para fruição do benefício, o exercício efetivo da profissão de condutor autônomo de passageiro em veículo de propriedade do profissional.

Ocorre, porém, que não restou comprovado nos autos que o interessado exerça a mencionada profissão em veículo de sua propriedade, eis que ele mesmo reconhece que tinha transferido seu único veículo (VW/Parati) da categoria aluguel (táxi) para particular em 22/10/98 (fl. 05).

Sendo assim, não atendido o requisito da norma isentiva, não há como reconhecer o direito do interessado ao benefício.

Isto posto, mantenho o indeferimento a decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA